



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/07/15

ITEM N°73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-001553/026/13

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli.

Período(s): (01-01-13 a 06-09-13) e (07-09-13 a 31-12-13).

Advogado(s): Camila Maria Rosa Casari, Davi Laurindo e José Branco Peres Neto.

Acompanha(m): TC-001553/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara (fls.14/73), apresentaram os Responsáveis, Srs. Marco Aurélio Rosim e Edson Raminelli, após notificação (fl.80), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000077/013/15 - fls.88/157 e TC-000514/013/15 - fls.198/225).

A.1 PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- **Relatório de atividades registra metas genéricas não permitindo a avaliação da eficácia e efetividade das ações de governo.**

Defesa - Foram estabelecidos na LDO os custos estimados, indicadores e metas fiscais por programa e ações de governo, permitindo a avaliação da eficácia da sua execução. Pretende-se alterar a estrutura administrativa do Executivo com vistas a obter um melhor planejamento de suas políticas.



- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares acima de 20%.

Defesa - A abertura de créditos adicionais não prejudicou a execução orçamentária e a sua autorização em patamar superior a 20% reflete, apenas, a necessidade de alterações derivadas de planejamento ineficiente.

- Falta de adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00).

Defesa - Adotaram-se medidas para a adequação paulatina dos prédios públicos às regras de acessibilidade, tendo em vista a escassez de recursos públicos.

- Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Os planos reclamados encontram-se em fase final de elaboração e serão implantados no exercício de 2015.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão e ausência de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

Defesa - O Serviço de informação ao cidadão foi criado por meio do Decreto nº 32/14 e o Executivo iniciou a disponibilização dos dados relativos à gestão municipal, no seu portal eletrônico, a partir de maio de 2013.

A.3 - CONTROLE INTERNO

- Baixa efetividade do Sistema de Controle Interno.

Defesa - O sistema propiciou as orientações corretivas, bem como o regular controle da administração interna e estrutural da Prefeitura. Houve o seu aperfeiçoamento por meio da Lei Municipal nº 837/14.



B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Os princípios da transparência e da evidenciação contábil retrataram-se pelo equilíbrio contábil e financeiro do período e os demonstrativos da Prefeitura foram elaborados em conformidade com as regras que norteiam a contabilidade pública.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Valores subdimensionados de elementos do Passivo Circulante e do Passivo Financeiro.

Defesa - A Prefeitura manteve sua capacidade de investimento e manutenção de seus serviços sem qualquer prejuízo às metas previstas

- Ocultação de passivo em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Defesa - A Administração trabalha para obter uma gestão transparente e alinhada com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64.

- Descontrole das contas contábeis extraorçamentárias.

Defesa - Estudos foram elaborados para a correção do defeito apontado.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Diferenças entre os valores recebidos a título de repasse e aqueles contabilizados pela Origem.

Defesa - Os valores registrados advieram de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda Estadual, do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e do Portal da Transparência.



B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- **Renúncia de receitas desprovida da estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Defesa - A Lei municipal n° 825/13, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal dos Créditos Municipais - REFIS -, motivou o crescimento da arrecadação, especialmente quanto aos débitos antigos, que se encontravam prescritos.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Falta de atualização do estoque da Dívida Ativa.**

Defesa - Atualizou-se mensalmente o montante da dívida ativa pelo índice do IPCA, acumulado até a data do efetivo pagamento.

- **Contabilização inadequada dos cancelamentos e ausência de autuação dos respectivos processos.**

Defesa - Os cancelamentos passaram a ser executados pelo fiscal de tributos, devidamente acompanhado de parecer técnico e por meio de procedimento administrativo.

- **Falta de ajuizamento dos débitos relativos a agentes políticos.**

Defesa - Inexistem débitos prescritos e dívidas sem o devido ajuizamento.

B.3.1 - ENSINO

- **Descumprimento das metas projetadas pelo IDEB.**

Defesa - Os trabalhos efetuados na rede municipal de ensino adequaram-se à Lei Federal n° 11.738/08, que estendeu a hora/aula de 50 para 60 minutos e destinou 1/3 do período aos estudos coletivos entre os docentes. Houve investimentos direcionados à aquisição de apostilas e à capacitação de professores.

B.3.1.1 - AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO:

- **Restos a pagar não quitados até a data da fiscalização.**

Defesa - Os restos a pagar referem-se aos empenhos n° 880/2013 (R\$ 2.640,00) e n° 1719/2013 (R\$ 29,00),



liquidados, respectivamente, em 1º.09.14 e em 1º.12.14.

- Exclusão de empenhos do FUNDEB pagos com recursos próprios.

Defesa - O objeto do gasto e a destinação dos materiais voltaram-se ao ensino.

B.3.1.2 - PROGRAMA MERENDA ESCOLAR (EXAME FINALÍSTICO):

- Fornecimento de produtos com baixa aceitação pelos consumidores finais, desatendimento ao cardápio previamente estabelecido pela nutricionista, desperdício de alimentos (sobras) e acondicionamento inadequado de produtos.

Defesa - A merenda disponibilizada aos alunos possuía excelente qualidade. Será implantada uma cozinha piloto com vistas a melhor gestão dos produtos adquiridos.

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE:

- Diferença entre os valores encaminhados ao Sistema AUDESP e aqueles informados ao Sistema, glosa dos valores relativos aos restos a pagar não quitados até 31.01.2014 e daqueles não processados e sem lastro financeiro.

Defesa - Apesar das glosas efetuadas, houve a aplicação de 25,77% da receita de impostos no setor.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde.

Defesa - A Lei Municipal nº 61/92 dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Departamento de Saúde Municipal. A Administração procederá a reestruturação administrativa com a criação da Secretaria de Saúde e a implantação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores.

B.5.2 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Falta de divulgação dos valores dos subsídios dos



agentes políticos.

Defesa - A Lei Municipal nº 784/12, que fixou os subsídios dos agentes políticos, foi publicada em 23.05.12.

- Excessivos pagamentos aos Secretários Municipais de Governo (R\$ 2.411,29), de Obras e Serviços Públicos (R\$ 2.411,29) e de Finanças (R\$ 1.937,70).

Defesa - A Administração notificou os mencionados Secretários Municipais para ressarcirem voluntariamente o erário municipal. O defeito foi corrigido pela atual gestão.

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEIS:

- Controle precário dos gastos com combustíveis.

Defesa - O controle foi realizado com a presença permanente de um fiscal de abastecimento junto ao posto fornecedor. A própria fiscalização atestou que os dispêndios da espécie mostraram-se compatíveis com a quantidade de veículos da Prefeitura.

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS:

- Adiantamentos efetuados aos agentes políticos.

Defesa - O numerário repassado aos agentes políticos permaneceu sob a responsabilidade da servidora Rosângela Ventura de Almeida.

- Inadequadas despesas com refeições.

Defesa - Os gastos com refeições mostram-se razoáveis e, atualmente, são auditados pela Controladoria do Município.

- Inexistência de justificativas ou esclarecimentos sobre a necessidade dos gastos e de relatórios de viagens.

Defesa - Formularam-se relatórios objetivos das despesas com viagens que são analisadas pela Controladoria do Município.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E PATRIMONIAIS:

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco



privado.

Defesa - A Prefeitura mantém contrato com o Banco Bradesco S/A para efetuar o pagamento de seus funcionários.

- Quantidade excessiva de contas bancárias.

Defesa - A instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal, em novembro de 2013, permitiu o encerramento de diversas contas existentes em bancos privados.

- Inconsistências contábeis.

Defesa - Providenciou-se a correção da anomalia detectada.

- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Adotaram-se medidas para a realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

- Falta do registro dos bens imóveis.

Defesa - A escrituração dos bens patrimoniais foi executada pela empresa Governança Brasil.

- Ausência de relatório financeiro das aquisições realizadas no exercício.

Defesa - Houve o devido registro dos bens adquiridos. Realizou-se concurso público para a contratação de um almoxarife e medidas foram adotadas para a instalação de um almoxarifado.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Registro incorreto das modalidades de licitação lançadas no Sistema AUDESP.

Defesa - O defeito derivou de problemas na operacionalização do sistema e a aquisição de combustível foi precedida da Concorrência Pública nº 01/2013. Contratou-se escritório de advocacia para prestar assessoramento na condução das licitações realizadas pelo Executivo.



C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Ausência de declaração de reserva de recursos (Dispensa nº 01/13 - aquisição de medicamentos).

Defesa - Defeito no "software" utilizado pela Prefeitura inviabilizou a impressão do arquivo relativo à reserva de recursos reclamada pela fiscalização.

- Falta de justificativa plausível para dispensa de licitação fundada em situação emergencial (aquisição de medicamentos).

Defesa - A falta de diversos medicamentos necessários ao atendimento à população no período em que se processava o certame licitatório motivou a dispensa de licitação apontada.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Falha na execução contratual da reforma do Ginásio de Esportes 'Alexandre Laverde' (Contrato nº 33/2013).

Defesa - Encaminha inúmeras fotografias (fls.102/155) para demonstrar a regularidade da reforma parcial do ginásio de esportes que possibilitou a realização de diversos eventos de interesse da coletividade.

C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO:

- Precária situação da estação de tratamento de esgoto.

Defesa - A totalidade das residências do município é beneficiada pela coleta e tratamento de esgoto, cuja respectiva estação, em pleno funcionamento, localiza-se em ambiente adequado.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Resíduos sólidos e ossos de animais depositados a céu aberto.

Defesa - O aterro sanitário do município conta com aprovação da CETESB e não é permitida a entrada de ossos de animais em seu recinto. O município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratou empresa especializada para a realização do plano municipal de gestão de resíduos sólidos.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Não comprovou a publicação do R.R.E.O. do 1º e do 4º bimestre.**

Defesa - Houve a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no mês subsequente àquele relativo ao vencimento do bimestre no jornal "Folha da Cidade".

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP e aqueles verificados *in loco*.**

Defesa - Adotaram-se providências para a correção do defeito observado.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Desobediência ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal, cargos de Chefes e de Diretores de Seções, de Setores e de Divisões com denominação genérica e sem atribuição específica, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde.**

Defesa - Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público possibilitará a correção das anomalias detectadas. A carência de cargos efetivos obrigou o atual gestor a contratar servidores em comissão para suprir as necessidades administrativas do município. Apesar da realização de concurso público, existe a necessidade de ampla reforma estrutural do Executivo.

- **Pagamento de horas extras em desatendimento ao disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção da falha observada.

- **Concessão de adicional de insalubridade sem o**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente laudo de avaliação.

Defesa - A falta de expedição do laudo não afasta a insalubridade do serviço prestado.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Cumprimento parcial às recomendações do deste E. Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Chefia de ATJ (fls.230/235) e o d. **Ministério Público** (fls.236/239) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002424/026/10)
Exercício de 2011: **favorável** (TC-000896/026/11)
Exercício de 2012: **favorável** (TC-001485/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,78%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,49%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,25%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	A partir de 02/08/2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Inexistente	A partir de 18/05/2012
População	13.578 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 23,71%	
Execução Orçamentária	Superávit 1,36%	
Resultado Financeiro	Déficit 106.287,63	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Divergência de cálculo	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,76%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 784/12, sem que se tivessem registrado revisão remuneratória e indevidos pagamentos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização detectou excesso de pagamentos direcionados aos Secretários Municipais de Governo (R\$ 2.411,29), de Obras e de Serviços Públicos (R\$ 2.411,29), e de Finanças (R\$ 1.937,70). Contudo, tendo em vista o diminuto valor envolvido, e a informação de que o Responsável determinou fossem os interessados notificados a promover à restituição das importâncias impugnadas, pode-se tolerar o defeito apontado. Deverá a equipe técnica verificar, na próxima inspeção, a efetiva correção da anomalia observada.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 550.724,97) correspondente a 2,25% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 24.450.676,68), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00², eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 52,49% (R\$ 18.788.218,00) da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.794.462,81).

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município não possuía mapa para pagamento de precatórios no exercício de 2013, e promoveu a liquidação integral dos requisitórios de baixa monta incidente no período (R\$ 31.625,06).

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento na ordem de 23,71% não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois, observados superávits financeiro (R\$ 123.445,05) e orçamentário (1,36%), bem como resultados econômico (R\$ 1.191.268,36) e patrimonial (R\$ 24.996.062,67) positivos, além da realização de investimento equivalente a 9,72% da Receita Corrente Líquida e da existência de liquidez para amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,07).

A despeito das devidas glosas efetuadas, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,78% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 65,86% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, houve a utilização de 100,00% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, de acordo com o previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Contudo, das quatro escolas municipais de ensino fundamental existentes (anos iniciais - 4ª série / 5º ano), três não atingiram a meta projetada para o IDEB no exercício.

Escola	IDEB OBSERVADO		METAS PROJETADAS	
	2011	2013	2011	2013
ANA DA CUNHA VIANA PROFA EPGM	4.9	4.7	5.6	5.8
ANNA MARIA MAZALLI EMEF	5.6	5.5	4.9	5.2
ANTONIO JARBAS BERALDO VER. EPGM	4.4	5.0	4.9	5.2
MARIO LUIZ BERALDO COSTA VER. EMEF	4.3	5.3	5.7	6.0

De igual forma, duas das três escolas municipais de ensino fundamental (anos finais 8ª

Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

série/9º ano) não atingiram a meta projetada do IDEB, consoante observado:

Escola	IDEB OBSERVADO		METAS PROJETADAS	
	2011	2013	2011	2013
ANA DA CUNHA VIANA PROFA EPGM	3.4	4.0	4.2	4.6
ANTONIO JARBAS BERALDO VER. EPGM	3.1	3.8	4.0	4.4
MARIO LUIZ BERALDO COSTA VER. EMEF	3.1	4.5	3.5	3.8

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas e os investimentos noticiados pela origem ensejaram o aperfeiçoamento do ensino fundamental do município, bem assim a melhora da qualidade da merenda escolar.

Realizados os devidos ajustes, à saúde municipal direcionaram-se 25,77% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. Advertência será encaminhada à origem para que providencie o plano de carreira, cargos e salários dos servidores do setor.

O abastecimento e a distribuição de água, a coleta e o tratamento de esgoto, bem como o recolhimento e o transporte de resíduos sólidos são executados diretamente pela Administração. Deverá a equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara verificar se os investimentos noticiados pelos interessados possibilitaram aperfeiçoar as condições da estação de tratamento de esgoto e do aterro sanitário do Município.

Recomendação será endereçada à Prefeitura para que providencie a elaboração dos

⁶ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/10).

Além da boa ordem dos livros e registros, bem como dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, conseguiu a origem justificar a manutenção de disponibilidades em banco privado e os desacertos anotados nos itens fiscalização das receitas e cumprimento das exigências legais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE BOA ESPERANÇA DO SUL, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 para que o Executivo aperfeiçoe o sistema de controle interno, observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil, registre adequadamente os valores relativos à dívida ativa, incremente o controle das contas extraorçamentárias e dos gastos com combustíveis, passe a estimar o impacto orçamentário financeiro das renúncias de receitas, divulgue os valores dos subsídios dos agentes políticos, realize certame licitatório para a aquisição de medicamentos, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, reveja as condições para o pagamento de horas extras, conceda adicional de insalubridade mediante a expedição do respectivo laudo de avaliação, e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens relatório de atividades, adequação dos prédios públicos, serviço de informação ao cidadão, dívida ativa, adiantamentos, quantidade de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancárias, levantamento geral dos bens móveis e imóveis, e relatório financeiro das aquisições realizadas, bem como acompanhar o desfecho da ação de improbidade administrativa relacionada à reforma do ginásio de esportes.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF